



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 1.111, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Estadual de Planejamento e Economia Agrícola do Acre – FUNCEPA, e dá outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Estadual de Planejamento e Economia Agrícola do Acre - FUNCEPA, entidade com fins não lucrativos, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário.

**Art. 2º** A Fundação gozará de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Art. 3º** A Fundação terá sede e foro na cidade de Rio Branco, com jurisdição em todo o território estadual e funcionará por prazo indeterminado.

**Parágrafo único.** A Fundação atuará de forma integrada com entidades e órgãos de objetivos afins, pertencentes à estrutura governamental e não governamental, organismos de desenvolvimento regional e órgãos integrantes do Sistema Nacional de Planejamento Agrícola.

**Art. 4º** A FUNCEPA terá por finalidade o Planejamento Agrícola a nível Estadual, bem como desenvolver estudos, pesquisas e elaborar projetos relacionados com a área econômica, social, tecnológica, científica e organizacional, voltada para o desenvolvimento agrícola, pesqueiro e florestal, cabendo-lhe, especificamente:

**I** - implementar o sistema de orçamento do setor público agrícola vinculado ao planejamento setorial, com normas e procedimentos que assegurem a aplicação de critérios econômicos, sociais e administrativos, para a definição de prioridades nos

planos plurianuais e anuais, bem como um sistema de acompanhamento e avaliação da execução;

**II** - realizar estudos sócio-econômicos sobre as perspectivas de desenvolvimento de agropecuária, bem como sobre questões consideradas relevantes para a intervenção planejada do Estado, no setor;

**III** - formular propostas alternativas de política agrícola, inclusive diretrizes e metas para os planos setoriais de desenvolvimento, com vistas a subsidiar as decisões governamentais;

**IV** - produzir planos, programas e projetos de desenvolvimento setorial e projetos especiais, consoante as diretrizes de Governo;

**V** - manter e divulgar, periódica e oportunamente, informações e estatísticas sobre a produção e o desenvolvimento do setor agropecuário, pesqueiro e florestal que servirão de base para o planejamento e o monitoramento de safras e mercados;

**VI** - construir cenários do setor rural e áreas afins, em nível internacional, nacional e estadual, com vistas a subsidiar a elaboração de políticas públicas;

**VII** - prestar serviços às áreas de planejamento, orçamento, economia rural, organização de sistemas e métodos, desenvolvimento de recursos humanos e de modernização administrativa de interesse do serviço público ou da iniciativa privada;

**VIII** - prestar assessoramento aos Governos do Estado, da União e, eventualmente, por convênios, às prefeituras municipais ou suas associações, visando ao embasamento e à formulação de políticas de desenvolvimento;

**IX** - promover, direta ou indiretamente, a execução de programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

**X** - levantar, produzir, armazenar, divulgar e atualizar dados econômicos e informações estatísticas básicas e conjunturais de interesse do Setor Agrícola;

**XI** - examinar e opinar sobre convênios, acordos, ajustes e contratos, referentes aos aspectos de programação, orçamento e finanças, quando solicitado; e

**XII** - articular-se com associações, entidades de classe, representantes de comunidades rurais e estudiosos do Setor e da Região, no sentido de assegurar sua participação no processo de planejamento agrícola.

**Parágrafo único.** Para a consecução dos seus objetivos, A FUNCEPA poderá firmar contratos, celebrar convênios e acordos com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

**Art. 5º** Com o objetivo de assegurar a integração e a compatibilização de suas atividades, a FUNCEPA manterá os seguintes níveis de articulação técnico-científica:

**I** - Na área pública:

**a)** em nível nacional - com o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, através de suas Secretarias, ou órgão setorial equivalente;

**b)** em nível regional - com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e com a Superintendência da Zona Franca de Manaus; e

**c)** em nível estadual - com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, com a Secretaria de Estado de Planejamento, com a Secretaria de Estado da Fazenda, com a Secretaria de Estado de Administração, com a Representação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária no Acre, com a representação da Superintendência da Zona Franca de Manaus e com a Universidade Federal do Acre.

**II** - na área privada: com a Federação da Agricultura do Estado do Acre - FAEAC, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Acre - FETACRE e a Organização das Cooperativas do Estado do Acre - OCEA.

**Art. 6º** O patrimônio da Fundação será constituído:

**I** - pelos bens móveis que lhe foram doados pelo Governo do Estado;

**II** - pelos bens de qualquer natureza que lhe forem doados por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

**III** - bens e direitos constantes do acervo oriundo do convênio de implantação e manutenção da Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA/AC, desde que sejam destinados à constituição do patrimônio da FUNCEPA pelas partes convenientes; e

**IV** - pelos bens que vier a adquirir.

**§ 1º** O Secretário de Desenvolvimento Agrário designará uma Comissão que procederá a indicação, discriminação e avaliação dos bens do Estado, a serem doados à Fundação.

**§ 2º** Concluído o Relatório da Comissão, o Governo do Estado encaminhará à Assembléia Projeto de Lei, autorizando a transferência dos bens públicos que constituirão o patrimônio da FUNCEPA;

**Art. 7º** Além dos recursos derivados do seu patrimônio, constituirão receita da FUNCEPA:

**I** - dotações orçamentárias, anualmente consignadas na Lei Orçamentária do Estado do Acre;

**II** - dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados pela União, Estado e Município, ou pelas entidades de administração indireta;

**III** - recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes e contratos firmados com órgãos e entidades públicas e privadas;

**IV** - contribuições de pessoas de direito público e privado, para aplicação em despesas correntes; e

**V** - saldos de exercícios anteriores.

**Parágrafo único.** A FUNCEPA poderá, observada a legislação vigente, contrair empréstimos internos e externos, para financiamento de suas atividades, desde que previamente autorizada pelos Governos Estadual e Federal.

**Art. 8º** A FUNCEPA será declarada de utilidade pública por lei específica, votada pela Assembléia Legislativa e seus atos constitutivos e modificações posteriores, bem como as receitas provenientes de serviços prestados e as operações financeiras resultantes da alienação de seus bens, serão de quaisquer tributos estaduais.

**Art. 9º** A FUNCEPA reger-se-á por esta Lei, pelo Estatuto que vier a ser aprovado por Decreto do Governador do Estado, pelos preceitos que vierem a prescrever seu Regimento Interno e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis e terá uma estrutura básica composta pelos seguintes órgãos:

**I** - Conselho Técnico-Administrativo, composto de dez membros, exercendo seus mandatos em caráter honorífico, que tem a finalidade de estabelecer as políticas e diretrizes orientadoras das ações técnicas e administrativas da FUNCEPA, competindo-lhe, especificamente:

**a)** aprovar o Regimento Interno;

**b)** aprovar as diretrizes, planos, programas e orçamentos plurianuais e anuais;

**c)** deliberar sobre aquisição de bens imóveis a serem incorporados ao patrimônio da Fundação, bem como sobre a hipoteca, cessão e alienação dos mesmos, após parecer do Conselho Curador e autorização do Governador do Estado, precedida do processo legislativo autorizador;

**d)** autorizar a alienação de bens móveis, inservíveis ou em desuso, constituindo o seu produto, receita eventual da FUNCEPA, de acordo com a legislação vigente;

**e)** aprovar o relatório e o balanço anual da FUNCEPA;

**f)** aprovar o Plano de Cargos e Salários, observada a legislação específica;

**g)** aprovar alterações da estrutura organizacional e das competências da FUNCEPA, inclusive dos Estatutos e Regimento Interno, mediante proposta da Diretoria Executiva;

**h)** articular-se com as unidades de planejamento dos órgãos integrantes do Setor Público Agrícola Estadual, visando o cumprimento da política governamental; e

**i)** delegar competência à Diretoria Executiva, quando julgar necessário.

**Art. 10.** O Conselho Técnico-Administrativo é integrado pelos seguintes membros efetivos:

- I** - Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário, na qualidade de Presidente;
- II** - Secretário de Estado de Planejamento, na qualidade de Vice-Presidente;
- III** - Representante do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária;
- IV** - Representante da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;
- V** - Diretor-Presidente do Banco do Estado do Acre S/A - BANACRE;
- VI** - Diretor-Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/AC;
- VII** - Diretor-Presidente da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre - CAGEACRE;
- VIII** - Presidente da Fundação Estadual de Planejamento e Economia Agrícola - FUNCEPA;
- IX** - Representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Acre – FETACRE; e
- X** - Representante da Federação da Agricultura do Estado do Acre - FAEAC.

**§ 1º** Os representantes a que se refere este artigo são indicados pelas respectivas instituições ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, e designados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos.

**§ 2º** O Presidente do Conselho Técnico-Administrativo é substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente e, na falta de ambos, pelo Presidente da FUNCEPA, na forma que vier a ser aprovada em seu Estatuto.

**§ 3º** Na falta ou impedimento dos demais membros efetivos de que trata este artigo, são os mesmos representados por seus substitutos legais.

**Art. 11.** A FUNCEPA, sem prejuízo do disposto no art. 4º da presente Lei, incorporará e desempenhará as funções da Unidade Setorial de Planejamento da Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

**Art. 12.** O Presidente da FUNCEPA exerce as funções de Secretário Executivo do Conselho, incumbindo-lhe executar suas deliberações e decisões.

**Art. 13.** O provimento de cargos e funções da FUNCEPA dar-se-á de concurso público, e, os direitos e deveres do pessoal do Quadro Permanente serão regulamentados por Regime Jurídico Único da forma da Lei Estadual.

Página 5 de 8

**§ 1º** Os servidores públicos estaduais que na data da publicação desta Lei, estiverem prestando serviços à Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA, admitidos no serviço público por concurso ou que tenham adquirido estabilidade por força do art. 19, do Ato das Disposições Transitórias, vigente com a atual Constituição do Estado, poderão ser admitidos no Quadro de Pessoal da FUNCEPA, desde que exerçam opção no prazo de sessenta dias, através de apostilamento de seus Títulos de nomeação.

**§ 2º** Os servidores públicos estaduais de que trata o parágrafo anterior, desde que venham a ser admitidos no Quadro de Pessoal da FUNCEPA, terão computados o tempo de serviço prestado anteriormente para todos os efeitos legais.

**Art. 14.** As normas de funcionamento do Conselho Técnico-Administrativo serão definidas no Regimento Interno deste órgão.

**Art. 15.** O Governo do Estado poderá, se necessário, colocar à disposição da FUNCEPA funcionários, sem ônus, assegurando-lhes os mesmos direitos de que forem titulares nos órgãos de origem.

**Art. 16.** O Conselho Curador é o órgão de fiscalização contábil-financeira e patrimonial da FUNCEPA, visando a salvaguarda de seus bens, a verificação da exatidão e regularidade das contas e a adequada execução do orçamento, cabendo-lhe, especificamente:

**I** - examinar os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas da FUNCEPA, restituindo-os ao Presidente, com o respectivo parecer;

**II** - articular-se com os órgãos de auditoria contratados pela FUNCEPA, facilitando-lhes o acesso aos documentos relativos à aplicação de recursos, relatórios financeiros e prestação de contas; e

**III** - manifestar-se sobre os gravames ou alienação de bens imóveis, de propriedade da FUNCEPA.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 43.412.800,00 (quarenta e três milhões, quatrocentos e doze mil e oitocentos cruzeiros reais), destinado a fazer face às despesas de implantação da FUNCEPA, mediante a anulação de igual quantia das dotações ao Orçamento do Estado, no corrente exercício.

**Art. 18.** O Conselho Curador é constituído de três membros efetivos e três suplentes, todos de nível superior, indicados pelo Secretário de Desenvolvimento Agrário e designados pelo Governador do Estado com mandato de um ano, renovável por mais um período.

**Art. 19.** Nos exercícios subsequentes, o Orçamento do Estado consignará à Secretaria de Desenvolvimento Agrário, crédito para atender às despesas de manutenção da FUNCEPA.

**Art. 20.** Os membros do Conselho Curador exercerão seu mandato em caráter honorífico, conforme art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

**Art. 21.** A FUNCEPA absorverá todas as responsabilidades, obrigações e encargos da Comissão Estadual de Planejamento Agrícola do Acre - CEPA/AC.

**Art. 22.** O Conselho Curador orienta-se por um Regimento Interno, aprovado por seus membros e homologado pelo Conselho Técnico-Administrativo.

**Art. 23.** Em caso de extinção, os bens e direitos da FUNCEPA reverterão ao patrimônio do Estado.

**Art. 24.** A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela Administração Geral da FUNCEPA, incumbindo-lhe planejar, coordenar, controlar e avaliar suas atividades em instância superior, e ainda:

I - observar e fazer cumprir o Estatuto, as deliberações do Conselho Técnico-Administrativo e as diretrizes estabelecidas pelos Governos Estadual e Federal;

II - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Técnico-Administrativo:

a) O Regimento Interno e o Plano de Cargos e Salários da FUNCEPA;

b) os programas anuais e plurianuais e seus respectivos orçamentos;

c) os balancetes mensais, o balanço anual, prestações de contas da FUNCEPA, acompanhados de parecer do Conselho Curador;

d) o relatório anual de atividades; e

e) as propostas de alteração do Estatuto e do Regimento Interno.

**III** - estabelecer as normas e procedimentos a serem observados, na execução das atividades da FUNCEPA; e

**IV** - promover a articulação da FUNCEPA com organismos públicos e privados de atividades similares.

**Art. 25.** O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, contados a partir da vigência desta Lei, baixará Decreto aprovando o Estatuto da Fundação.

**Art. 26.** A Diretoria Executiva é composta de três membros: um Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo e Financeiro, nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Desenvolvimento Agrário.

**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 30 de dezembro de 1993, 105º da República, 91º do Tratado de Petrópolis e 32º do Estado do Acre.

**ROMILDO MAGALHÃES**

Governador do Estado do Acre